



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/10/14

104 TC-042427/026/08

Recorrente(s): Ana Maria Matoso Bim – Ex-Prefeita do Município de Fernandópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no exercício de 2007.

Responsável(is): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-11, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **ANA MARIA MATOSO BIM**, Ex-Prefeita Municipal de Fernandópolis, em face da Sentença de fls. 334/337, proferida pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, que julgou irregulares as admissões de pessoal por tempo determinado, efetivadas no exercício de 2007, para as funções de Médico Psiquiatra do CAPS e Médico Coordenador - ESF.

1.2. Pautou-se a Decisão na não demonstração de situação emergencial e excepcional, aliada à utilização de critério subjetivo de seleção, consistente na conferência de títulos e entrevistas.

1.3. A Apelante destacou o relevante interesse público das contratações, e afirmou que, para cumprir os convênios firmados com o Governo Federal, elaborou o processo seletivo com base em critérios voltados à obtenção de economicidade, observando, ainda, o princípio da impessoalidade.

1.4. **Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** opinaram pelo conhecimento e não provimento do Apelo; já **SDG**, pelo provimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Preliminar

A Sentença foi publicada no DOE de 15/03/2011, e a peça recursal, protocolizada tempestivamente em 30/03/2011.

Satisfeitos também os demais pressupostos de admissibilidade, **voto**, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

2.2. Mérito

No mérito, os argumentos apresentados justificaram a necessidade das contratações efetivadas.

De fato, o Recorrente demonstrou concretamente a situação emergencial que ensejou as admissões, que, se não efetuadas, certamente restariam comprometidos os serviços prestados à população.

Quanto à forma de seleção, mediante entrevista, pode ser excepcionalmente aceita no caso em tela, já que indicados claramente no Edital os critérios de avaliação e não há notícia de prejuízo a candidato.

Ante o exposto, no mesmo sentido do posicionamento da SDG, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Apelo, a fim de que sejam consideradas regulares as contratações, com o conseqüente registro.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO